



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTIFICO

A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: Femicídio

Maria Agda Barreto Andrade Queiroz
Maurício Gentil Monteiro

Aracaju
2015

MARIA AGDA BARRETO ANDRADE QUEIROZ

A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: Femicídio

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em __/__/__.

Banca Examinadora

Maurício Gentil Monteiro
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: Femicídio

Maria Agda Barreto Andrade Queiroz ¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o aspecto mais restritivo da Lei nº 13.104/2015 que versa sobre o Femicídio, do ponto de vista jurídico, a qual tem a finalidade para diminuir o número de crimes de violência contra o gênero feminino. A nova lei modificou o Código Penal e inclui o feminicídio como homicídio qualificado, classificando-o como crime hediondo. A Lei do Femicídio deve ser considerada como apoio à Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa um significativo avanço rumo à efetivação do Estado Democrático de Direito, além de observar os avanços, tratando-se da efetivação das políticas públicas para as mulheres. A metodologia utilizada, quanto aos meios, foi a pesquisa bibliográfica. O estudo caracteriza-se como exploratório, de forma a abordar o problema. Para o desenvolvimento da técnica aplicada nesta pesquisa foram utilizados cinco passos básicos: análise textual, compreensão e interpretação do texto, coleta de dados, interpretação dos dados coletados e conclusão da pesquisa.

Palavras-Chaves: Femicídio. Lei Maria da Penha. Violência contra Mulher.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo traz uma abordagem da Lei nº 13.104/2015 aprovada no dia 09 de março de 2015, a qual modificou o Código Penal e incluiu o feminicídio como homicídio qualificado, classificando-o como crime hediondo, comparando a nova Lei à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

A nova Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) deve ser considerada como um apoio à Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, e representa um significativo avanço

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: maria-agda1@hotmail.com

rumo à efetivação do Estado Democrático de Direito, no qual qualquer forma de opressão e subjugação não pode ser tolerada, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, ao declarar no *caput* do art. 5º que todos são iguais perante a Lei.

Esta pesquisa tem como objetivo uma reflexão em torno da importância da nova Lei nº 13.104/2015 na prática jurídica para conter o feminicídio, além de observar os avanços da efetivação das políticas públicas para as mulheres.

A questão que norteia o estudo é a seguinte: Quais as principais modificações que a Lei 13.104/2015 introduziu no Código Penal Brasileiro no que diz respeito ao assassinato de mulheres, somente pela sua condição de pertencerem ao sexo feminino?

Este estudo demonstra sua relevância social a partir do momento em que visa a refletir relativamente a um desafio da contemporaneidade, buscando compreender os elementos que constituem e determinam esta realidade específica e a proporcionar um novo olhar crítico para os profissionais da advocacia, principalmente por tratar da violência de gênero, deixando de considerar o vocábulo gênero apenas com um significado que lhe atribui o vernáculo, mas colocando-o num contexto da Sociologia que é bem mais amplo do que o conceito de sexo biológico.

Ante a violência contra as mulheres apontada por pesquisas (Waiselfisz, 2015; DataSenado, 2015, dentre outras), bem assim o que ficou apurado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI/VCM), em 2012, não restou alternativa a não ser a adoção de outras medidas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher. A nova Lei inserida no Código Penal atribui ao feminicídio circunstância qualificadora do crime de homicídio, como uma forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, que se caracteriza pelo assassinato da mulher, quando presentes situações de violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima, “[...] por razões de condições do sexo feminino”. (BRASIL, 2015).

A metodologia utilizada contempla uma pesquisa bibliográfica, quanto aos meios. Quanto aos fins, o estudo caracteriza-se como exploratório, pois “[...] este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis” (GIL, 1999, p. 43). Para abordagem do problema utilizou-se a pesquisa qualitativa.

Para o desenvolvimento da técnica aplicada nesta pesquisa foram utilizados cinco passos básicos: análise textual, compreensão e interpretação do texto, coleta de dados, interpretação dos dados coletados e conclusão da pesquisa. Neste sentido a pesquisa trata de estudar a nova lei mostrando como ela modificou o Código Penal.

A primeira etapa da pesquisa é a fundamentação teórica constituída pelo levantamento e análise da bibliografia. A pesquisa bibliográfica, segundo Severino (2001, p. 45.), “[...] é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas jornais, redes eletrônicas e etc.”

A segunda parte envolveu compreensão e interpretação do texto de vários autores no que diz respeito ao assunto abordado, lido e pesquisado nas diversas fontes primárias e secundárias. Na terceira parte, a coleta de dados que consiste no universo da pesquisa e foi dividido em três grupos: primários, secundários e revisões de bibliografia. Por fim, a quarta e última etapa aconteceu quando da interpretação dos dados coletados e conclusão da pesquisa.

O estudo compreende quatro partes distintas: esta introdução que apresenta o tema, os objetivos e o problema da pesquisa.

A segunda parte é o desenvolvimento que, para uma melhor compreensão foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se a evolução da legislação protetiva da mulher contra a violência doméstica, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), identificando as circunstâncias sociais e jurídicas que levaram à sua edição, bem como os principais pontos discutidos pela doutrina. Nessa parte foram apresentados alguns números da pesquisa do DataSenado (2015) em relação à percepção que as mulheres têm em relação à Lei em discussão. Ainda nesse capítulo foi feita uma abordagem superficial sobre o conceito de gênero, uma vez que a Lei Maria da Penha diz respeito à “violência baseada em gênero.” O segundo capítulo traz números de pesquisas e depoimentos de autoridades sobre violência doméstica no Brasil. No terceiro capítulo será estudado o feminicídio e os principais pontos da Lei 13.104/2015; A terceira parte é a conclusão seguida das referências bibliográficas que embasaram teoricamente a pesquisa.

A quarta parte é um Anexo em que se apresentam, como figuras trasladadas dos trabalhos originais, gráficos e tabelas sobre a violência doméstica contra as mulheres.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Durante muito tempo, até mesmo na história recente do Brasil, era considerado “normal” a mulher ser submissa ao homem. Porém, o movimento feminista que eclodiu nos Estados Unidos e na Europa e começou a ganhar repercussão no Brasil. Conforme Basted (2011), foi a partir da organização de movimentos sociais de mulheres, no decorrer do século XX, que se tornou mais visível o “[...] processo histórico de conquista de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais [...] e novos sujeitos foram incorporados, em particular as mulheres, tendo reconhecidos seus direitos.” Prossegue a autora ensinando que os novos direitos não implicam “[...] necessariamente o exercício efetivo da cidadania.” (BASTED, 2011, p. 3 – suprimimos).

Ante o que foi exposto acima, entende-se que não bastava às mulheres terem seus direitos reconhecidos, era necessário que esses direitos fossem garantidos através de políticas públicas de inclusão e de proteção à mulher, uma vez que a mesma foi sempre discriminada e relegada aos cuidados do lar e dos filhos, sendo totalmente submissa ao homem, fosse ele pai, irmão ou marido.

Um estudo realizado por Pimentel, Pandijjarjian e Belloque (2006) nas jurisprudências do Brasil e de parte da América Latina revela que em pleno século XXI, ainda há assassinatos de mulheres (no Brasil, feminicídio segundo a Lei 13.104/2015) por maridos que alegam “legítima defesa da honra” tal qual acontecia na década de 1940.

Uma das formas de proteger as mulheres desse tipo de violência é a criação de legislação protetiva da vida e da integridade física, mental e psicológica das mulheres, já que, como se viu, o processo é muito mais social que biológico, e se constitui de uma herança do patriarcado que imperou (e ainda existe) na sociedade brasileira.

Sem dúvida alguma, no Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 é o grande marco da consagração dos direitos da mulher, ao determinar no *caput* do art. 5º que todos são iguais perante a Lei, independente de quaisquer circunstâncias.

No cenário internacional houve a realização de várias conferências sobre os direitos da mulher e contra a violência a ela dirigida em decorrência de um movimento

denominado “*advocacy*² feminista” (BASTED, 2011, p. 15). Destacam-se como principais movimentos em favor da igualdade feminina os seguintes: Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)³, da Organização das Nações Unidas (ONU) e Convenção de Belém do Pará⁴. O Brasil aderiu ao Protocolo de Palermo⁵, além de outras conferências internacionais. .

No Brasil, no que diz respeito à legislação infraconstitucional, entre os anos de 2002 e 2004, foram promulgadas duas leis que tentaram diminuir o número de casos da violência doméstica. Uma foi a Lei nº 10.455/02 que acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) o seguinte: “[...] Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.” (BRASIL, 2002). Como se vê, não foi uma medida que poderia assustar o agressor, uma vez que somente o afastava do convívio doméstico, a livre arbítrio do juiz, quando da tramitação do processo em juízo.

Outra tentativa foi a Lei nº 10.886/04 que alterou o artigo 129 do Código Penal, acrescentando-lhe os parágrafos 9º e 10º, com a seguinte redação:

² Basted (2011) traz um conceito de Libardoni (2000) sobre o que é *advocacy*. Diz a autora: “Libardoni (2000: 208) chama atenção que devemos entender *advocacy* não apenas como defesa e argumentação (...) em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição, mas, compreendendo

(...) seu significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade.” (BASTED 2011, p. 15 – supressões no original)

³ A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981.

⁴ A Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994, conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, e estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial. (BARSTED, 2006).

⁵ Protocolo de Palermo (relativo ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças) – promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004. Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos) – promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992. Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (BRASIL, 2004).

A simples localização do agressor no ambiente doméstico da vítima e o aumento da pena em 1/3 também não se mostraram eficazes. Por fim, respondendo à pressão da sociedade e de organismos internacionais, para pôr um basta à violência contra a mulher, foi aprovada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

2.1 Lei Maria da Penha

O marco inicial que causou grande impacto na sociedade no que concerne à proteção da mulher contra a violência doméstica, foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), cujo objetivo foi o de criar mecanismos adequados para enfrentar a violência doméstica.

2.1.1 Origens

O nome da Lei é em homenagem a uma mulher de nome Maria da Penha, cujo ex-marido atirou nas suas costas, em 1983. O disparo deixou-a paraplégica; depois tentou matá-la eletrocutada. (GENTIL, 2008).

Mazzuoli e Bianchini (201?) relatam que esse caso foi denunciado pela Sra. Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1998, já que vinha sofrendo violência doméstica desde 1980 e não houve resolução satisfatória pela Justiça brasileira. Esta foi a primeira vez que a Comissão aceitou

[...] uma denúncia de *violência doméstica* contra um Estado-parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Entendeu a Comissão que a delonga do Estado do Ceará na persecução penal contra o criminoso deveria ser atribuída *ao Estado* brasileiro, por ter permitido (com a sua inércia) a instalação de um ambiente propício à violência doméstica, uma vez que não houve evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado, como representante da sociedade, em punir esses atos. (MAZZUOLI; BIANCHINI, 201?, p. 3 – grifado no original).

Note-se que foi preciso a intervenção de um organismo internacional para que o Estado brasileiro tomasse providências para proteger suas mulheres no ambiente que lhes deveria ser mais aconchegante: o seu lar. Mas, por aqui sempre imperou a máxima de que: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Isto não significa dizer que a violência doméstica é somente aquela praticada pelo marido contra sua esposa, mas a família de uma forma geral.

Basted (2011, p. 15) atribui a criação da Lei Maria da Penha ao movimento da *advocacy* feminista que conseguiu agregar vários movimentos feministas “[...] que desenvolveram articulações amplas, incluindo articulações com atores-chave do poder político.”

Tanto a *advocacy* feminista quanto a pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contribuíram para que o Estado brasileiro, mesmo de forma morosa, tomasse uma atitude frente à sua inércia em relação à violência doméstica, uma vez que fechava os olhos para ela.

O principal impacto da Lei Maria da Penha, no momento de sua aprovação, foi porque suscitou desconforto numa sociedade que viu trazer a público as intimidades domésticas tão bem guardadas e preservadas até aquele momento. Afinal, um país em que se apregoava que “em mulher não se bate nem com uma flor”, precisou sofrer pressões internacionais para criar uma lei com a finalidade de proteger as mulheres daqueles de quem só deveriam receber amor.

2.1.2 A Violência Doméstica na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)

Em seu texto, a Lei conceitua a violência doméstica baseada no gênero:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
[...] (BRASIL, 2006).

A definição de violência doméstica com base em gênero imposta pela Lei e o novo conceito de família foi muito importante para proteger a mulher de agressões em seu próprio lar, seja por pai, marido, filho ou qualquer outro parente, pois, durante muito tempo a mulher foi considerada civilmente inferior ao homem.

Os tipos de violência enumerados no artigo 5º são ratificados no art. 7º, incisos I a V, através dos quais a Lei reconhece cinco tipos de violência doméstica: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O que causou grande controvérsia quando da aprovação da lei não é o tipo de violência doméstica praticada, pois estão todos devidamente conceituados no já referido art. 7º. O que se discutiu muito e ainda se discute é quem pode ser sujeito ativo e passivo da ação.

Brito (2013) levanta a questão de que a doutrina não tem um consenso quanto a que o sujeito passivo somente pode ser mulher e que o ativo pode ser somente homem. Nesse sentido, cita Souza (2007), o qual acredita que a expressão “crime de gênero” enseja uma discussão e divergência na doutrina, enquanto parte dela entende que quando o legislador usou a expressão “crime de gênero” ele quis proteger e valorizar a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, protegendo-a da dominação masculina e dos “[...] métodos repugnáveis como forma de menosprezo e de dominação de um gênero sobre o outro [...]” (SOUZA, 2007 apud BRITO, 2013), por isso mesmo somente o homem pode figurar como polo ativo e a mulher como polo passivo. Entretanto, outra corrente entende que, numa relação homoafetiva entre mulheres lésbicas, a mulher pode figurar no polo ativo, desde que agrida sua companheira, pois a lei visa a prevenir a violência doméstica contra a mulher numa relação familiar, não importando o sexo do agressor. (SOUZA, 2007 apud BRITO, 2013).

De fato, ao tomar o conceito de gênero como um “constructo social”, conforme será estudado no item seguinte, gênero é um conceito muito mais abrangente do que sexo biológico. Silva Júnior (2006) defende a corrente cujo entendimento é de que os sujeitos ativo e passivo do crime de violência doméstica são respectivamente homem e mulher

Portanto, violência baseada no gênero é aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher. (SILVA JÚNIOR, 2006).

Na visão de Gomes e Bianchini (2006), qualquer pessoa, homem ou mulher, travesti ou transexual, pode ser o sujeito ativo da violência doméstica, bastando para

se configurar o crime que mantenha um vínculo afetivo com a mulher. Eis as palavras dos doutrinadores:

[...] qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, etc. (GOMES; BIANCHINI, 2006)

Devido a um alegado tratamento desigual foi arguida a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, porém o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19 proposta pela Presidência da República e como terceiros, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Instituto para Promoção da Equidade (IPÊ), Instituto Antígona, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), considerou a Lei Constitucional, através do Acórdão expedido em 09 de fevereiro de 2012, com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade e, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (BRASIL, 2012)

Algumas vezes homens recorreram à Justiça na tentativa de gozarem das prerrogativas da Lei Maria da Penha, sem sucesso, porém, haja vista a jurisprudência de vários tribunais estaduais, a exemplo da seguinte:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21274575920158260000 SP 2127457-59.2015.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 08/09/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CRIMINAL – MEDIDAS PROTETIVAS PARA VÍTIMA DO SEXO MASCULINO - Decisão que indeferiu medida protetiva à luz do que dispõe a Lei Maria da Penha – Conhecimento em atenção à fungibilidade recursal. Controvérsia a respeito do recurso cabível que afasta a hipótese de erro grosseiro na interposição e permite o seu conhecimento – Mérito – Medida de proteção solicitada para vítima homem. Inaplicabilidade - Medidas exclusivas para a mulher em situação de vulnerabilidade. Violência de gênero. Súmula 114 do e. Tribunal de Justiça de São Paulo. Medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Impossibilidade. Investigação criminal ou ação penal em andamento

como pressupostos de aplicação. Não demonstração de elementos que comprovassem a periculosidade da recorrida ou a necessidade de imediata proteção que justificassem o acautelamento da **vítima** – RECURSO IMPROVIDO. (SÃO PAULO, 2015).

Esclarecidos, na doutrina e jurisprudência, quais os polos ativo e passivo na aplicação da Lei Maria da Penha e, devido a haver sido suscitada a questão de gênero, passa-se, a seguir, a apresentar a conceituação de gênero do ponto de vista da Sociologia.

2.1.3 Conceituação de Gênero

Esclarece-se o moderno conceito de gênero em conformidade com os estudos feministas. Conforme Cruz (2012), Joan Scott explica que

[...] o gênero é uma categoria de análise útil porque possibilita a apreensão das complexas conexões entre as várias formas de interação humana. Mais do que apontar para uma diferença construída entre os sexos (entre masculino/feminino, homem/mulher), o gênero é entendido como um conjunto de normas, valores, conceitos e práticas através das quais as diferenças biológicas entre homens e mulheres são cultural e simbolicamente significadas, surgindo como forma de distinguir as diferenças biológicas socioculturais construídas. (SCOTT, 1988 apud CRUZ, 2012, p. 19).

Analisando a citação retro fica claro que o conceito de gênero é bem mais complexo do que a simples relação entre o masculino e o feminino, pois designa as relações sociais entre os sexos ou denota as construções culturais sobre os papéis considerados apropriados para mulheres e homens ou como uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. (CRUZ, 2012).

Bianchini (2014, p. 1) também considera o gênero como um constructo social e assim se expressa: “Sendo a diferença entre os sexos uma construção social, pode, perfeitamente, ser modificada por meio do implemento de um novo modo de pensar com valores outros sendo disseminados e proselitismo competente.”

Campos (2011) considera que na condição de como constitutivo das relações sociais, o gênero implica quatro elementos:

[...] primeiro, os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas, frequentemente contraditórias (ex.: Eva, Maria e também os mitos de luz/escuridão, purificação/poluição, inocência/corrupção); segundo, os conceitos normativos expressos pelas teorias religiosas, **jurídicas**, educativas, científicas que põem em evidência as interpretações de sentido dos símbolos, esforçam-se para limitar e conter suas possibilidades e tomam a oposição binária

para afirmar o sentido categórico do feminino e masculino, como se fosse fixo e não conflituoso (SCOTT, 1990:14) (grifei). Terceiro, a dimensão política que estrutura essas relações sociais, que inclui a família, as relações de parentesco, a divisão sexual do trabalho, a educação e o sistema político. Por fim, a identidade subjetiva, na qual interagem os elementos de ordem subjetiva e as relações sociais. (CAMPOS, 2011, p. 3).

Considerando o aqui exposto, tem-se que o gênero a que se refere a Lei Maria da Penha não encerra a ideia de mulher como sendo somente uma pessoa do sexo feminino, mas uma pessoa que traz consigo, além do determinismo biológico, todo um histórico sociocultural de submissão e de supressão de direitos essenciais à sua dignidade. Daí a grande importância de que se reveste a Lei Maria da Penha.

2.1. 4 A Efetividade da Lei Maria da Penha

O Estado brasileiro aprovou a Lei nº 11.340/2006, que, através do art. 8º, criou mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a mulher e seus filhos. Em obediência ao que determina os incisos do referido art. 8º, foi implementada uma série de políticas públicas objetivando a cumprir as exigências das normativas internacionais.

A Lei Maria da Penha está em consonância com a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção de Belém do Pará e o Protocolo de Palermo.

Todas essas ações são válidas, mas o que imprime mais efetividade à Lei Maria da Penha é que a mesma é uma ação penal pública incondicionada, significando que, uma vez feita a denúncia, a vítima não pode mais se retratar e o prosseguimento da ação independe da sua vontade, pois já está na esfera do Ministério Público. Essa situação pode ser vista no julgamento do HC nº 108098 / PE (2008/0124400-1) julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 14/09/2009:

REPRESENTAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. Vítima de violência doméstica, em audiência especial designada (por ter o juiz entendido que nesses casos a ação penal é condicionada), manifestou interesse de não processar o acusado, renunciando à representação. Daí, o juiz julgou extinta a punibilidade do acusado por renúncia (retratação) da representação por parte da vítima. O Tribunal *a quo* revogou essa sentença, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. A Turma, por maioria, manteve o entendimento da Turma no

sentido de que, aos crimes da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do artigo 41, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/1995. Outrossim, independe de representação da vítima a propositura da ação penal pelo Ministério Público em casos de lesão corporal leve ou culposa resultante de violência doméstica, familiar ou íntima. Ficaram vencidos o Min. Nilson Naves e a Min. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiam a representação com base no artigo 16 da citada lei. (BRASIL, 2009).

Streck (2011, p. 95) confirma o caráter de ação penal pública incondicionada da Lei Maria da Penha e salienta que: “[...] aos crimes cometidos com violência contra a mulher, independente da pena prevista, não serão aplicadas as medidas **despenalizadoras** previstas na Lei 9.099/95.” (grifado no original). Dessa forma, nas ações referentes à Lei Maria da Penha não se aplicam “[...] as medidas como suspensão condicional do processo, acordo civil, transação penal, não serão aplicáveis aos **crimes** cometidos com violência à mulher, independentemente da pena a eles prevista.” (STRECK, 2011, p. 95, grifado no original).

O fato de a mulher agredida não poder abdicar do processo instaurado ou até mesmo do registro do boletim de ocorrência traz mais força à Lei, uma vez que o agressor não pode pressionar a vítima para se ver livre da pena. Ele até pode evitar que ela o denuncie, mas, uma vez feita a denúncia, o fato é irreversível.

Apesar de todas as providências legislativas, dos avanços sociais, tecnológicos, do reconhecimento da importância da mulher como provedora do lar, Bianchini (2014) diz que ainda falta fazer muito para que a Lei Maria da Penha cumpra o seu papel. Isto vai além do cumprimento da Lei Penal, pois é necessário que se envidem esforços para alcançar a verdadeira igualdade de gênero, uma vez que, em 2013, o Fórum Econômico Mundial apresentou um relatório segundo o qual, no Brasil ainda há muita desigualdade de gênero e, pior ainda, não evoluiu de um ano para o outro como os outros países em que foi feita a pesquisa.

Ora, ser tratada de forma desigual, devido ao gênero, também é uma violência contra a mulher, embora não possa ser caracterizada como violência doméstica.

A seguir apresentam-se duas pesquisas feitas durante este ano (2015) sobre a violência doméstica no Brasil.

2.2 A Violência Doméstica em Números

No ano de 2015 foram feitos dois estudos bastante abrangentes sobre a violência doméstica contra a mulher. Um deles foi feito pelo Senador Federal, através do Centro de Pesquisa DataSenado (2015), como consequência do relatório da CPMIVCM realizada em 2012; o outro é coordenado por Jacobo Waiselfisz (2015), e patrocinado pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso).

Os números apurados nas duas publicações serão apresentados neste tópico, porém os gráficos seguirão como figuras nos anexos A e B, tendo em vista a exiguidade de espaço para atender às normas.

A pesquisa realizada pela DataSenado ocorreu no período de 24 de junho a 7 de julho de 2015, quando foram ouvidas 1.102 brasileiras e os gráficos estão apresentados no Anexo A. Nessa pesquisa, embora 99% das mulheres tenham respondido que já ouviram falar da Lei Maria da Penha, porém, segundo o relatório da pesquisa

[...] há crescimento na percepção de desrespeito às mulheres e nos registros de violência psicológica. [...] Maridos, companheiros, namorados e ex continuam sendo apontados como os principais agressores. Ciúmes e bebida ainda aparecem como as principais causas da violência. (SENADO FEDERAL, 2015. Suprimimos).

A pesquisa do Senado Federal (2015) faz uma comparação entre a pesquisa realizada em 2015 e aquelas que ocorreram entre 2009 e 2013 e trouxe números interessantes: Sobre a sua percepção quanto a receber um tratamento respeitoso, 43% das mulheres responderam negativamente, contra 35% em 2013. (Figura 01, Anexo A).

Quando questionadas se a Lei Maria da Penha lhes traz mais segurança, em 2013, 66% das mulheres se sentiam mais protegidas, contra 56% em 2015. (Figura 02, Anexo A). Quanto a este aspecto, a pesquisa aponta que, quanto mais cresce a escolaridade, mais aumenta a sensação de segurança.

Um dado que vem se mantendo com uma oscilação muito leve é a percepção do aumento da violência doméstica, cujo percentual, desde que começou a pesquisa, gira em torno de 66%. (Figura 03, Anexo A).

A pesquisa do DataSenado pergunta às mulheres se elas já sofreram violência doméstica, 18% responderam que sim e 82% que não, conforme representação

gráfica na figura 04 (Anexo A). Quando questionaram sobre o nível de instrução, os pesquisadores constataram que os números de mulheres vítimas é inversamente proporcional ao número de anos estudados. Quanto maior o grau de instrução, menos mulheres foram vítimas de violência doméstica.

Os pesquisadores também quiseram saber a idade da mulher quando sofreu a primeira agressão e compararam os dados já obtidos em 2009 com os de 2013. Em 2009 as agressões ocorreram nas faixas mais jovens, pois 24% tinham até 19 anos e 46% tinham de 20 a 29 anos, sendo que os 30% restantes ocorreram nas demais faixas etárias. (Figura 05 – Anexo A), quadro que predomina em 2013 (Figura 06 Anexo A).

O maior número de agressores ainda é o marido, com 46% dos casos, seguido de ex-marido, companheiro, etc. (Figura 07 – Anexo A). Dentre as que sofreram violência, foi perguntado qual a motivação da mesma e a bebida e ciúmes continuam a ocupar os primeiros lugares, 19% e 21%, respectivamente. (Figura 08 – Anexo A).

Quanto ao tipo de violência sofrida (Figura 09 – Anexo A), os números indicam que houve todos os cinco tipos de violência doméstica previstos no art. 7º, incisos I a V da Lei Maria da Penha, com predominância da violência física (66%), seguida da violência psicológica (48%), moral (38%), sexual (11%) e patrimonial (6%). Aqui os pesquisadores ressaltam que algumas mulheres sofreram mais de um tipo de violência.

A pesquisa quer saber qual a atitude da vítima em relação à violência. A maior parte (22%) pediu ajuda à família e a minoria (17%) procurou a delegacia da mulher (Figura 10 – Anexo A).

Ante os números mostrados pela pesquisa do Senado Federal (2015) pode-se constatar que ainda existe muita violência doméstica, sendo a maioria dos crimes perpetrados por ex-maridos. Os pesquisadores alertam para o crescimento da violência psicológica, antes não percebida por grande parte das mulheres. Ficou também constatado que algumas mulheres foram vítimas de mais de um tipo de violência.

Quanto à pesquisa realizada por Waiselfisz (2015), antes de apresentar os números de sua pesquisa, ele explica que a mesma não se refere somente ao feminicídio, pois os dados disponíveis não separam a violência doméstica e familiar em razão de condição do sexo feminino e prossegue:

Devido às limitações dos dados atualmente disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte. (WAISELFISZ, 2015, p. 7).

A fonte dos dados apresentados no Mapa da Violência (2015) “[...] é o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS)”. (WAISELFISZ, 2015, p. 8).

Os números apresentados por Waiselfisz (2015) são desanimadores, pois ficou constatado que em 2003 o número de vítimas era de 3.937 mulheres e em 2013 esse número foi acrescido de 21% passando para 4.762 vítimas, indicando que ocorrem diariamente 13 homicídios de mulheres, levando em consideração o aumento da população, os homicídios que em 2003 eram de 4,4 mulheres a cada grupo de 100.000 passaram para ser de 4,8 para igual grupo. Entretanto, Waiselfisz (2015) alerta para o fato de que, a partir de 2006, quando começou a vigorar a Lei Maria da Penha, o crescimento que vinha crescendo à razão de 2,6 ao ano, cai para 1,7. A representação gráfica está no anexo B a este estudo como figura 01.

A figura 02 do Anexo B mostra os números relativos a uma década (2003-2013) e fica constatado que houve um crescimento de 21% no assassinato de pessoas do sexo feminino, passando de 3.937 mulheres assassinadas em 2003 para 4.764, em 2013, o que representa 13 homicídios femininos diários.

A figura 03 do Anexo B mostra os números referentes ao período de 2006 (quando começou a vigorar a Lei Maria da Penha) a 2013, e o que o pesquisador observou é que o aumento das mortes ocorreu justamente nesse período, com uma expressiva, quando os assassinatos caíram de 4,2 para 3,9 para 100 mil mulheres, no período de 2008 a 2010, os números aumentaram, porém de 2010 a 2013, observa-se uma queda.

Quando se analisam, por Estado da Federação, os números da violência contra a mulher, percebe-se que no período de 2003 a 2013, em Sergipe havia 3,6 assassinatos de mulheres por 100.000 habitantes, taxa que sobe no lapso compreendido entre 2006 e 2013 para 5,1 assassinatos, o que representa um crescimento de 30,2% em uma década. No Brasil subiu de 4,4 para 4,8 assassinatos de mulheres no período analisado, representando um crescimento de 12,5%. (Figuras 04 e 05 do Anexo B).

Waiselfisz (2015) também apresenta os números de morte de mulheres por violência doméstica, por capitais, no ano de 2013, e se constatou que em Aracaju ocorriam 6,6 assassinatos por cada 100.000 habitantes, número maior do que no Estado de Sergipe 5,1) e no Brasil (4,4), significando que o maior número de assassinato de mulheres ocorre na capital.

Como ficou demonstrado nos subitens anteriores, a Lei Maria da Penha não intimidou os homens que continuaram a perpetrar violência doméstica contra as mulheres, portanto, fazia-se necessário adotar um posicionamento mais firme em relação a isso, principalmente quando a violência culminava em assassinato. Com essa filosofia foi aprovada a Lei 13.104/2015, conforme se verá a seguir.

3 O FEMINICÍDIO

De acordo com Bianchini, Marinela e Medeiros (2015, p. 1), “[...] o que não tem nome não existe”. Diante disso, é mister nominar e conceituar o que é feminicídio.

O assassinato de mulheres é nomeado de várias maneiras pelo direito penal; por exemplo, matar mãe é matricídio, matar irmã é fratricídio, etc., mas o neologismo feminicídio introduzido pela Lei 13.104/2015 costuma ser confundido com femicídio, no entanto Cavalcante (2015, p. 1) estabelece uma diferença entre ambos: “Femicídio significa praticar homicídio contra mulher (matar mulher); Feminicídio significa praticar homicídio contra mulher por ‘razões da condição de sexo feminino’ (por razões de gênero).”

Gomes e Bianchini (2015) concluem que a violência doméstica e familiar que tenha como motivo a condição de sexo feminino (feminicídio) “[...] não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto.”

Como exemplo da diferença entre femicídio e feminicídio cite-se o seguinte: se um casal tem um seguro contra roubo das suas obras de arte e o marido, aproveitando a ausência da esposa que viajou para passar o final de semana fora, resolve dar um golpe no seguro e contrata uma quadrilha para simular um assalto. No ato do “roubo”, sua esposa chega de viagem, antes da data prevista, ele atira e mata a esposa, ele cometeu um uxoricídio, que pode ser considerado femicídio, embora envolva violência, mas não foi a “condição do sexo feminino” que o levou a fazer isso,

pois qualquer pessoa que entrasse naquele momento teria o mesmo fim, uma vez que seu plano fora descoberto. Porém se um marido mata a esposa porque ela o abandonou por outro homem, o que ocorre é o crime de feminicídio, pois está presente a “condição do sexo feminino”.

Conforme já referido anteriormente, o Congresso Nacional instalou, em 2012, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a violência doméstica contra as mulheres. Com base no que foi apurado, em 2013, o Senado Federal apresentou o Projeto de Lei 292 com vistas modificar o Código Penal brasileiro, acrescentando o crime denominado feminicídio, e tornando esse tipo de crime hediondo.

3.1 A Lei nº 13.104 que rege o Feminicídio

O feminicídio foi introduzido no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, através do inciso VI, segundo o qual o feminicídio é o “VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...]” (BRASIL, 1940). O legislador se preocupou em explicar quais são as condições do “sexo feminino” e assim dispôs no § 2º A, *in verbis*:

§ 2º-A_Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940).

Para tornar o feminicídio crime hediondo o legislador mudou a redação do inciso I e acrescentou o inciso I-A ap art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), o qual ficou com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994)

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts.142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente

consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015). (BRASIL, 1990).

Segundo Machado e Matsuda (2015), o Projeto de Lei do Senado previa o feminicídio como assassinato por condição de gênero, entretanto a Lei foi sancionada, substituindo a expressão “gênero” para “condição do sexo feminino”, aumentando a pena privativa de liberdade. Eis o que diz Castilho:

Não houve questionamento do feminicídio como violência de gênero exercida contra as mulheres, a qual, nos termos da Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada e aberta à assinatura em Istambul, em 11.05.2011, “*abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres*”. (CASTILHO, 2015, grifado no original)

Sobre o tema, a doutrina tem dois posicionamentos quanto à substituição da expressão “razões de gênero” por “razões de condição do sexo feminino”. A posição de Castilho (2015) é de que a emenda visou a restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Cavalcante (2015) diz que a substituição da expressão não trouxe qualquer desvirtuação à proposição do Projeto de Lei que lhe deu origem. Cabette (2015) entende que qualquer uma das duas expressões pode ser usada, pois “[...] em linhas gerais [a Lei 13.104/2015] segue os critérios da Lei Maria da Penha.”

A discussão é relevante, haja vista que não há um consenso quanto à inclusão de transexual como vítima de feminicídio.

Gomes e Bianchini (2015) entendem que a Lei 13.105/2015 especifica que a vítima é mulher, o que também ocorre com a Lei Maria da Penha, sendo que a Lei do Feminicídio é uma lei punitiva, enquanto a que lhe antecedeu é protetiva, portanto é legítimo fazer analogia. Nessa inteligência, a jurisprudência tem sido no sentido de estender a proteção “[...] para situações que envolvem transexuais, travestis bem como nas relações homoafetivas masculinas.” Os autores citam que na jurisprudência brasileira há um caso de aplicação da Lei Maria da Penha “[...] para transexual masculino foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. N. 201103873908, TJGO).” Entretanto, não se aplica a qualificadora quando se tratar de relações homoafetivas masculinas já que a lei especifica mulher. “Por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não podemos admitir o feminicídio quando a vítima é um homem

(ainda que de orientação sexual distinta da sua qualidade masculina).” (GOMES; BIANCHINI, 2015).

Cabette (2015) levanta a hipótese de que uma mulher pode configurar no polo ativo do feminicídio “[...] desde que esteja atuando em uma relação de “violência de gênero” contra a vitimada [...]” e cita como exemplo uma mãe que mata a filha pois não permite que a mesma estude “[...] e pretende lhe impor um papel social estritamente feminino segundo uma visão que divide de forma estanque as funções sociais de homens e mulheres.” O autor quer situar esse crime no rol daqueles que a Lei prevê como “morte em razão de menosprezo à condição de mulher”. Essa tese, porém, não prospera com outros autores pesquisados.

Para finalizar este capítulo, apresentam-se as razões de aumento da pena:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.
(BRASIL, 1940).

Todas as razões enumeradas no § 7º do Código Penal indicam a vulnerabilidade da mulher.

Muito há que se dizer em relação à violência doméstica contra a mulher, seja no que concerne à Lei Maria da Penha, seja no que diz respeito à Lei do Feminicídio, mas o espaço é limitado, daí encerrarem-se aqui as discussões da revisão bibliográfica e passa-se para as considerações finais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infelizmente a violência doméstica contra a mulher ainda é uma realidade no mundo inteiro, independentemente de cor, raça, etnia, religião, grau de instrução, localização geográfica, o fato é que a realidade existe e precisa ser mudada. Segundo o adágio popular “quando não se muda com amor, muda-se com a dor”, daí a necessidade de se adotarem, cada vez mais, medidas protetivas para as mulheres em seus lares, nem que para isso seja necessário recrudescer a punição para o agressor.

Como pode ser constatado na pesquisa, o Brasil somente acordou para a violência doméstica contra as mulheres devido à provocação internacional e das organizações feministas nacionais, fato este bastante constrangedor para um país em crescimento com uma população de mulheres (51%) é maior que a de homens (49%), segundo o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010).

Devido às pressões internas e externas, em 2006, foi aprovada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, com vistas a proteger a mulher da violência doméstica, porém, em conformidade com as pesquisas apresentadas neste estudo, a referida Lei não vem surtindo o efeito esperado, pois não se percebe uma significativa redução nos casos de assassinatos de mulheres nem de violência doméstica contra estas, pelo contrário, em alguns segmentos, percebe-se um aumento nos números.

Segundo a pesquisa feita pelo Senado Federal, os dois principais “motivos” que levam os homens a agredirem a mulher são a ingestão de álcool seguida de ciúmes é o que mais causa a violência contra a mulher e os maridos são os maiores agressores.

É preciso deixar claro, porém, que a violência doméstica explicitada tanto na Lei Maria da Penha como na Lei do Femicídio não diz respeito somente a marido e mulher ou companheiro e companheira, isto é, tenha uma conotação sexual, mas ela pode ser praticada por irmão contra irmã, pai contra filha, filho contra mãe, enfim, basta que haja uma “razão de gênero” ou uma “condição do sexo feminino” e o agressor seja do sexo masculino para que este seja enquadrado na Lei Maria da Penha ou na Lei do Femicídio.

Houve tentativas frustradas de considerar o homem como vítima da Lei Maria da Penha, porém nenhuma delas prosperou na Justiça, bem assim de considerar a Lei Maria da Penha como discriminatória, por isso mesmo inconstitucional, porém o Supremo Tribunal Federal afastou totalmente essa hipótese.

Quanto à Lei do Femicídio, espera-se que, com a alteração da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o femicídio nessa categoria, intimide mais os homens não matarem suas mulheres.

Além de leis, o país precisa investir mais em políticas públicas de proteção à mulher e, principalmente em educação, pois as pesquisas provaram que, o número dos crimes de violência doméstica é inversamente proporcional ao número de anos de estudo das mulheres. Outro setor carente de políticas públicas para o

enfrentamento da violência doméstica é o de saúde, pois ainda não existem medidas de saúde pública efetivas contra o alcoolismo, considerado o álcool como droga de menor valor ofensivo, tese desmentida pela pesquisa do Senado Federal.

Percebe-se, ainda, que a violência doméstica ocorre cada vez mais cedo e a presença de namorados como agressores, isto também demonstra a falta de políticas públicas voltadas para a educação e saúde dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BASTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2011. Disponível para download em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/>> Acesso em: 27 nov. 2015.

BASTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - 1994 In: FROSSARD, Heloísa. (org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. (p. 140-146). Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BIANCHINI, Alice. 8 de março - dia internacional da mulher: desafios e conquistas. **JusBrasil**. (08 de março de 2014). Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814483/8-de-marco-dia-internacional-da-mulher-desafios-e-conquistas>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

_____; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo. Femicídio: o que não tem nome não existe. **JusBrasil**. Março de 2015. Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nome-nao-existe?ref=home>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 02 nov. 2014.

_____. **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. Lei 10.455, de 13 de maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Lei 10.886 de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 27 nov.2015.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC nº 108098 / PE** (2008/0124400-1). Relator: Ministro Nilson Alves. Órgão Julgador: Sexta Turma. Direito Penal. Lesão corporal decorrente de violência doméstica. Publicação: Informativo Nº: 0369. Período: 22 a 26 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&ação=pesquisar&livre=minist%E9rio+p%FAblico+&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1150>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19 DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento: 09/02/2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18009674/acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-19-df-stf>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm> . Acesso em: 04 nov. 2015.

BRITO, Alexandre Joaquim de. Aspectos controversos quanto ao sujeito ativo e passivo da Lei Maria da Penha. (02. Dez. 2013) **DireitoNet**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8253/Aspectos-controversos-quanto-ao-sujeito-ativo-e-passivo-da-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Feminicídio: demagogia, direito penal simbólico e politicamente correto. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4275, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37148>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

CAMPOS, Carmem Hein. Razão e sensibilidade: Teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2011. Disponível para download em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org/>> Acesso em: 27 nov. 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Direito penal em debate: Sobre o feminicídio. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Boletim nº 270 Ano 23, maio/2015.

Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf> Acesso em: 15 jul. 2015.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP) 11 de março de 2015. **Dizer Direito**. Disponível em:<<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CRUZ, Maria Helena Santana. Refletindo sobre a diversidade de gênero no campo da educação. **Saberes em Perspectivas**, Jequié (BA), v. 2., n. 2, (pp.13-32), jan./abr., 2012. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/15-74-1-PB.pdf>> Acesso em: 26 nov. 2015.

GENTIL, Maurício. Lei Maria da Penha e igualdade entre homens e mulheres. Aracaju: **Infonet**, 2008. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/mauriciomonteiro/ler.asp?id=75421&titulo=mauriciomonteiro>> Acesso em: 10 mar 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8916>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

_____; _____. Feminicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>> Acesso em: 27 nov, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=12>> . Acesso em: 01 dez. 2015.

MACHADO, Marta; MATSUDA, Fernanda, Direito Penal em debate: Um copo meio cheio. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Boletim 270. Ano 23, nº 270. Maio/2015. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf> . Acesso em: 15 jul. 2015.>

MAZZUOLI Valerio de Oliveira BIANCHINI Alice. Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): Constitucionalidade e convencionalidade. (201?). Disponível em: <www.oab.org.br/editora/revista/users/1242740418174218181901.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2015.

MELO, Daniela; BRUNO, Victor. **Lei Maria Da Penha: Avanços E Polêmicas**. São Cristovão: UFS Jul. 2011. Disponível em: <<http://jornal-contexto.blogspot.com.br/2011/07/maria-da-penha-avancos-e-polemicas.html>> Acesso em: 10 mar 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. Feminicídio: Breves comentários à Lei 13.104/2015. (04 de agosto de 2015) **Jota**. Disponível em: <<http://jota.info/feminicidio-breves-comentarios-a-lei-13-10415>> Acesso em: 27 nov. 2015.

MOTA, Thiago. Feminicídio: Comentários sobre a Lei 13.104/2015. **Thiago Mota**. 17/03/2015. Disponível em: <<http://thiagomota.net/?p=1520>> Acesso em: 27 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará, Belém do Pará, 1994.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. BELLOQUE, Juliana. **“Legítima Defesa da Honra” Ilegítima impunidade de assassinos**. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina (2006). Disponível em: <file:///E:/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf>

SÃO PAULO (Estado). Processo: **AI 21274575920158260000 SP** 2127457-59.2015.8.26.0000. Relator: Des. Rachid Vaz de Almeida. Julgamento: 03/09/2015. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 08/09/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229894885/agravo-de-instrumento-ai-21274575920158260000-sp-2127457-5920158260000>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** Secretaria da Transparência. Coordenadoria de Controle Social. Serviço de Pesquisa DataSenado. Agosto de 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006: Violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 27 nov. 2015.

STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmem Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2011. Disponível para download em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmem-hein-campos-org/>> Acesso em: 27 nov. 2015.

WASELFISZ, Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres – ONU Mulheres. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso. Brasília, 2015. Acesso em: 27 nov. 2015.

THE EVOLUTION OF THE MARIA DA PENHA LAW: Femicide

ABSTRACT

The objective of this present study is the most restrictive aspect of Law nº 13.104/2015 which versifies about Femicide under juridical point of view, which was created to decrease the number of violent crimes against female gender. The new law modified the Penal Code and it includes femicide as a qualified homicide, classifying it as a heinous crime. The Femicide Law must be considered as a support of Law nº 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, which represents a breakthrough towards the efficiency of Democratic State of Rights. Besides, it is also observed the progress concerning the policy of public politics for women. Methodology will be executed through a bibliographical research. The study is characterized as exploratory approaching the problem. Qualitative research will be used. To develop the technique applied on this research, five basic steps will be used: text analysis, text comprehension and interpretation, data collection, interpretation of collected data and conclusion of research.

Key-Words: Femicide. Maria da Penha Law. Violence against Women.

ANEXOS

ANEXO A
GRÁFICOS DA PESQUISA DATASENADO

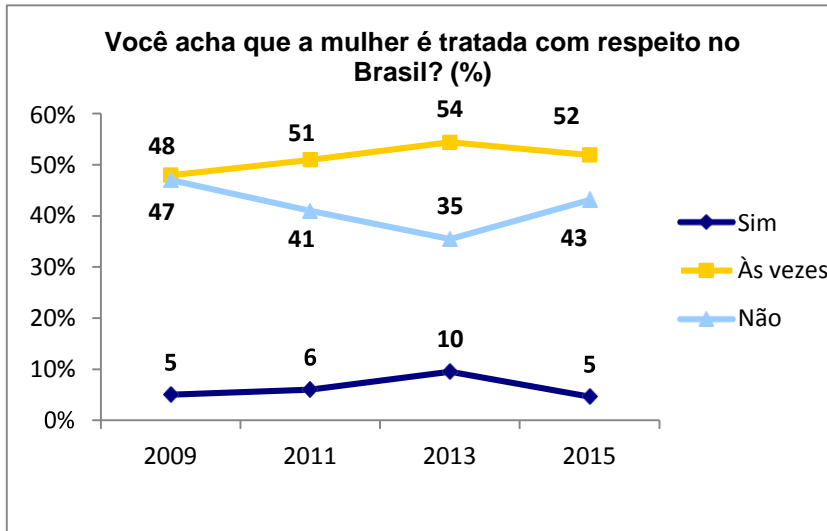


Figura 01 – Gráfico indicativo da percepção da mulher quanto ao respeito recebido
Fonte: Senado Federal (2015).

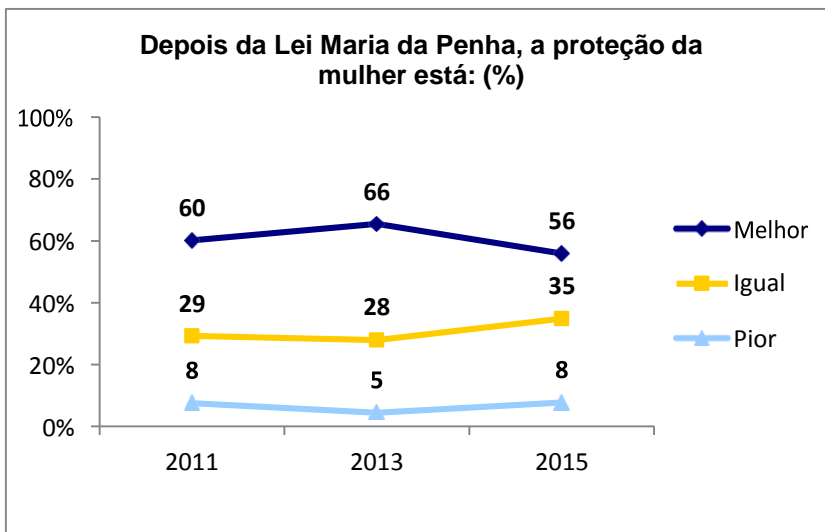


Figura 02 – Gráfico indicativo da percepção da mulher sobre sua proteção
Fonte: Senado Federal (2015).

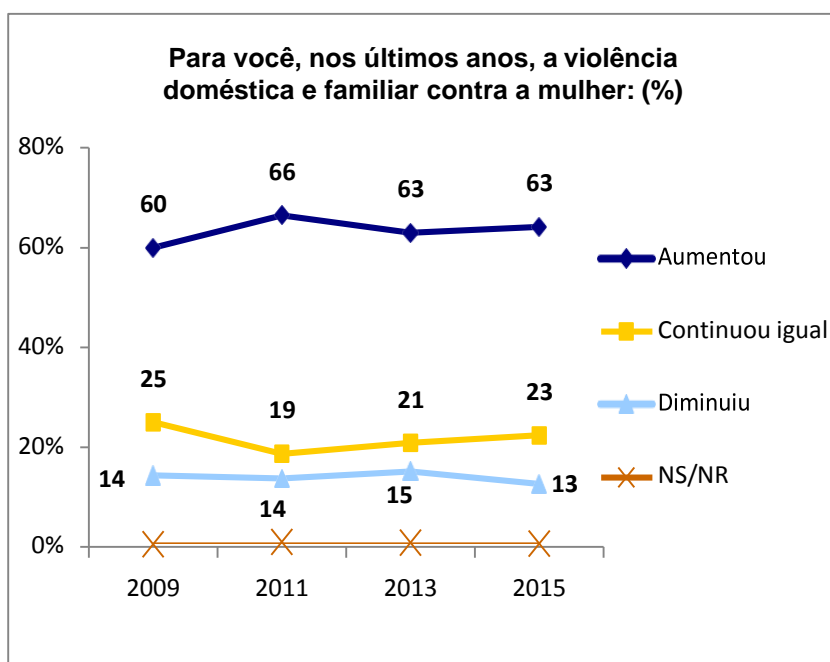


Figura 03 – Gráfico indicativo da percepção da mulher quanto ao crescimento da violência doméstica

Fonte: Senado Federal (2015).

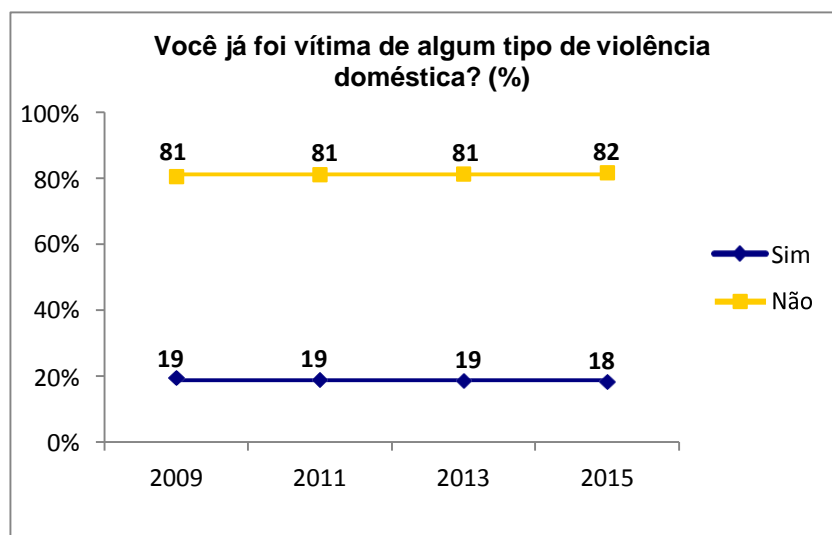


Figura 04 – Gráfico representativo da quantidade de mulheres que sofreram violência doméstica.

Fonte: Senado Federal (2015).

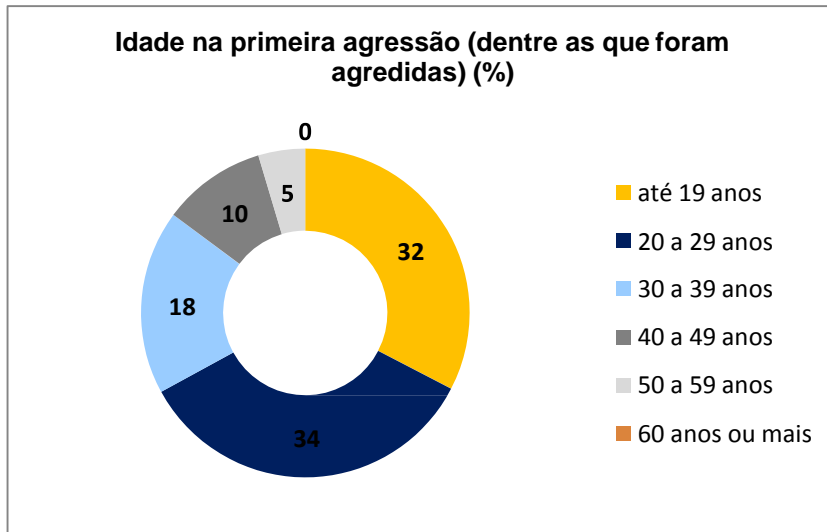


Figura 05 – Gráfico representativo da idade da primeira agressão sofrida (2009)
 Fonte: Senado Federal (2015).

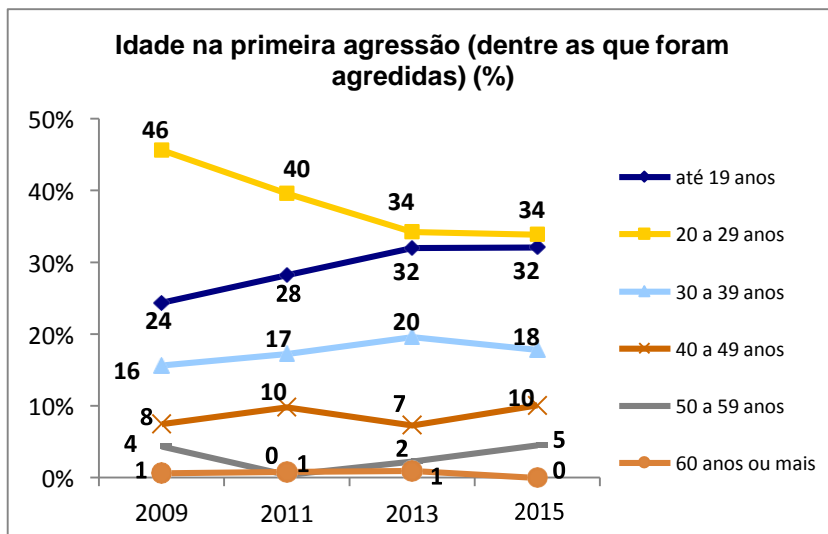


Figura 06 – Gráfico representativo da idade da primeira agressão sofrida (2013)
 Fonte: Senado Federal (2015).

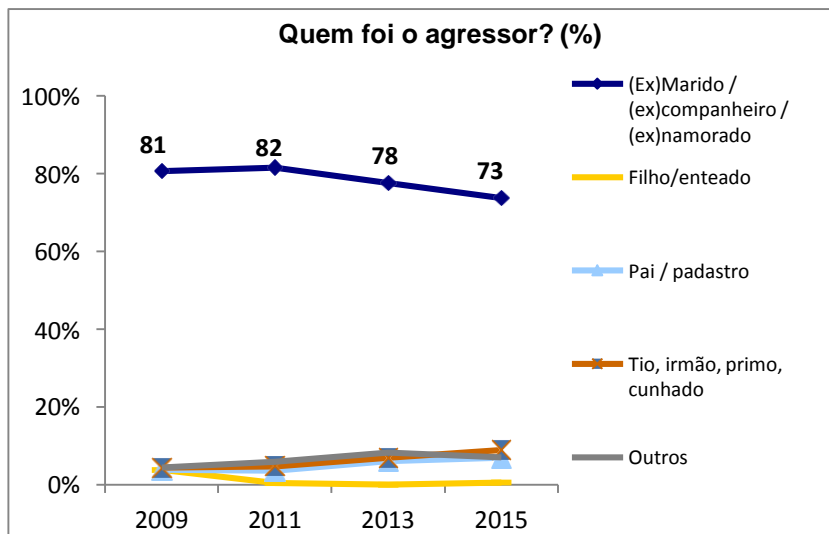


Figura 07 – Gráfico representativo dos agressores
 Fonte: Senado Federal (2015).

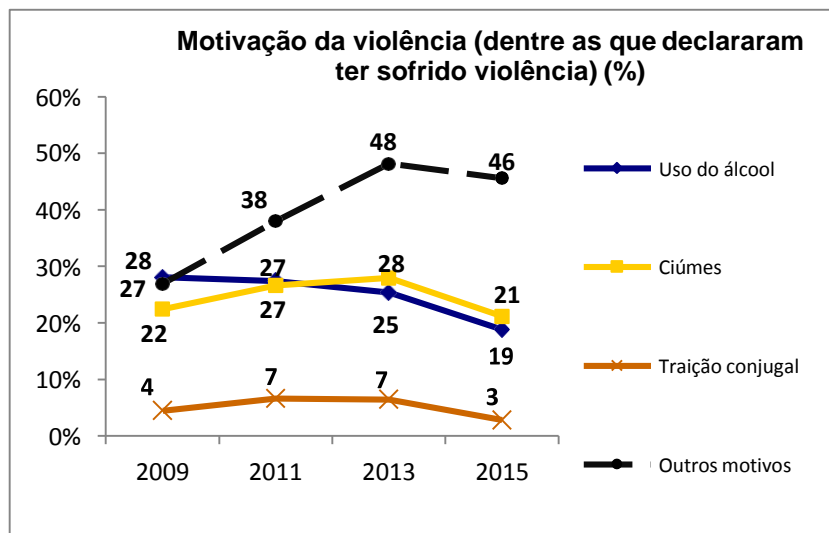


Figura 08 – Gráfico representativo da motivação da agressão
 Fonte: Senado Federal (2015).

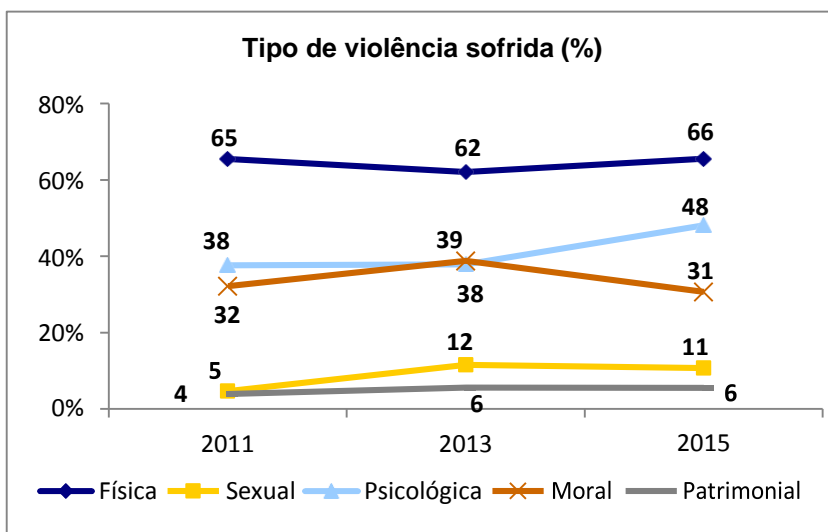


Figura 09 – Gráfico representativo dos tipos de violência sofrida
 Fonte: Senado Federal (2015).

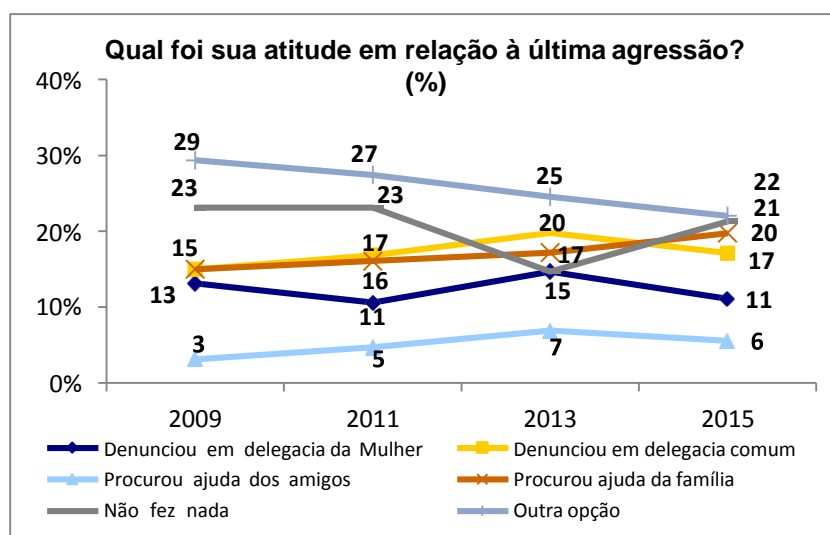


Figura 10 – Gráfico representativo da atitude das vítimas frente à última agressão
 Fonte: Senado Federal (2015).

ANEXO B
MAPA DA VIOLÊNCIA (WAISELFISZ, 2015) -

Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013

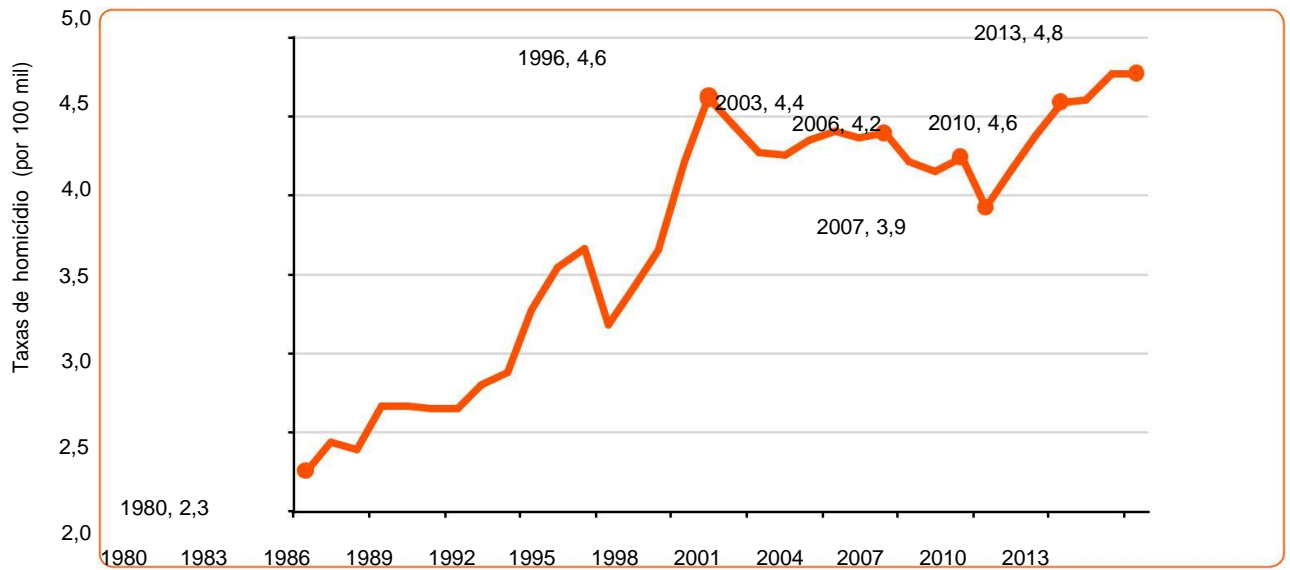


Figura 01 – Gráfico representativo das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 1980/2013

Fonte: WAISELFISZ (2015, p. 12).

Gráfico 3.1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013

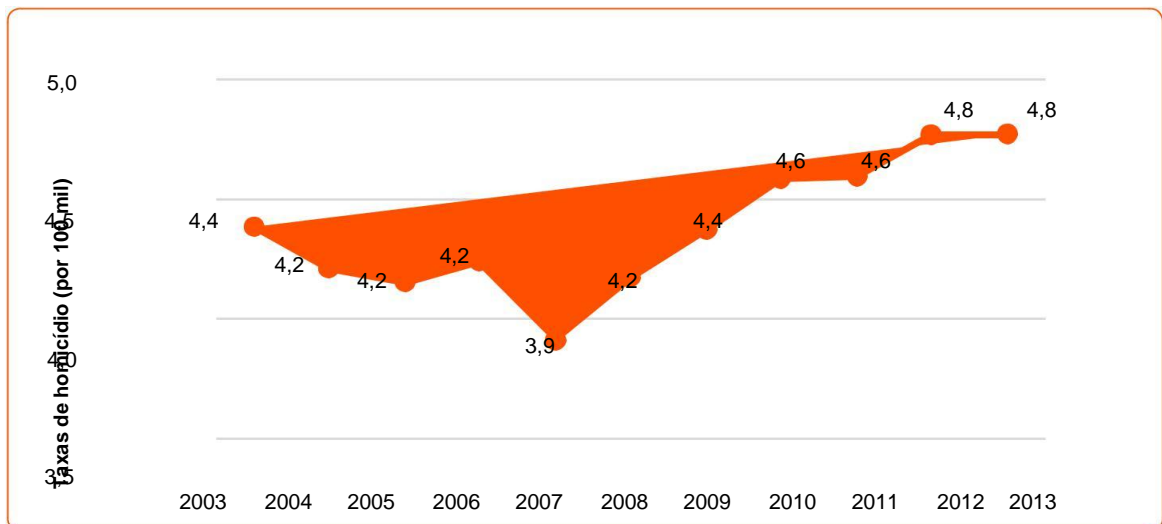


Figura 02 – Gráfico demonstrando a evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013.

Fonte: WAISELFISZ (2015, p. 13).

Gráfico 3.4. Crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013

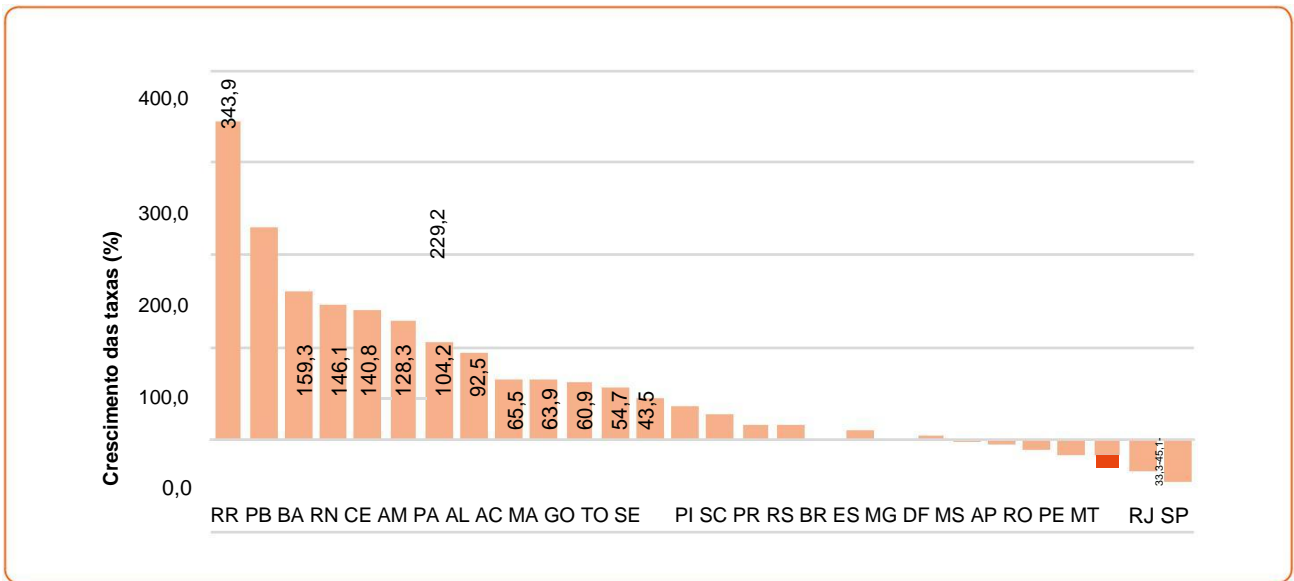


Figura 03– Gráfico demonstrando as taxas de homicídio de mulheres no período de 2003 a 2013, por Estado da Federação.
 Fonte: WAISELFISZ (2015, p. 15).

Gráfico 3.5. Crescimento % das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2006/2013

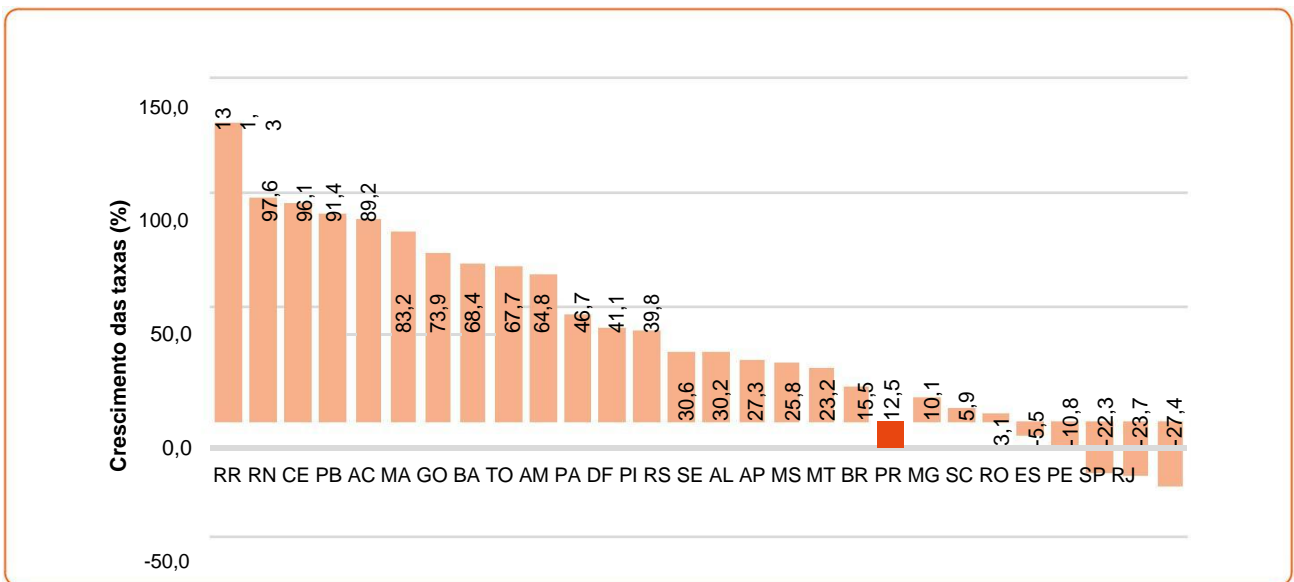


Figura 04– Gráfico demonstrando as taxas de homicídio de mulheres no período de 2006 a 2013, por Estado da Federação.
 Fonte: WAISELFISZ (2015, p. 15).

Gráfico 4.1. Ordenamento das capitais, segundo taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2013

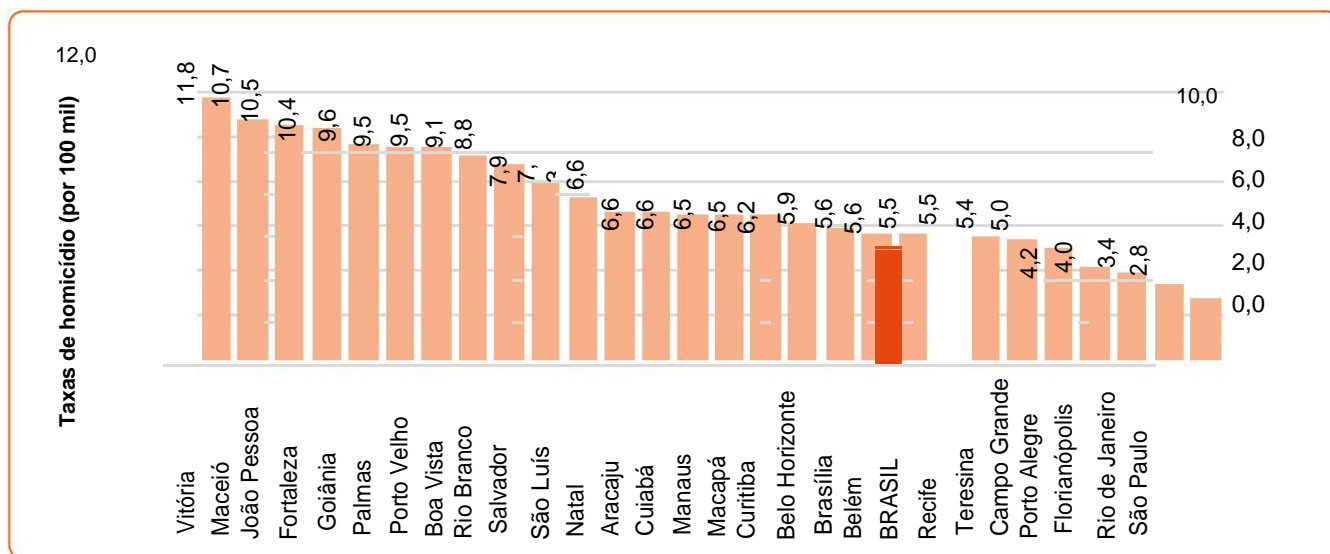


Figura 05 – Gráfico demonstrando as taxas de homicídio de mulheres no período de 2006 a 2013, por Capital.

Fonte: WAISELFSZ (2015, p. 21).